

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Japão depositou, em 28 de Maio de 1969, o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 1968.

De harmonia com a parte final do n.º 1 do artigo 62.º do Convénio, este entrou definitivamente em vigor em relação ao Japão na data do depósito do respectivo instrumento de adesão: 28 de Maio de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Julho de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Decreto n.º 49 150**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício para os serviços telefónicos de Portimão (superestruturas), 2.ª fase de construção, pela importância de 4 457 434\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969 . . . . .	2 457 434\$00
Em 1970 . . . . .	2 000 000\$00

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Decreto n.º 49 151**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da estação fronteiriça de Galegos e habitações para os funcionários, pela importância de 7 788 699\$80.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969 . . . . .	2 200 000\$00
Em 1970 . . . . .	3 500 000\$00
Em 1971 . . . . .	2 088 699\$80

§ único. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecederem.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Justiça

**Decreto n.º 49 152**

Considerando a necessidade urgente de ampliar o recrutamento para o lugar de chefe de secção da secretaria da Inspeção dos Serviços Prisionais de Angola;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de chefe de secção da secretaria da Inspeção dos Serviços Prisionais de Angola, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 47 881, de 31 de Agosto de 1967, é provido por nomeação, mediante concurso documental entre os primeiros-oficiais e funcionários de categoria equivalente dos serviços dependentes da Procuradoria da República junto da Relação de Luanda.

Art. 2.º O disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 48 045, de 18 de Novembro de 1967, é aplicável aos inspectores da Polícia Judiciária do Ultramar.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Liceal  
e Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

**Decreto-Lei n.º 49 153**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 5 do artigo 11.º, as alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1. São extintos nos quadros das escolas de regentes agrícolas e dos liceus os lugares de professor contratado de Educação Física e de Canto Coral e substituídos por lugares de professor efectivo da mesma disciplina, considerando-se providos nos